



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

Embargante: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

Embargado(s): ALEXANDRE MARQUES VILLA ALVAREZ e OUTRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESOLVE MONOCRATICAMENTE. ACIDENTE EM ELEVADOR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEMPO DE CONFINAMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração contra decisão monocrática que manteve condenação solidária ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais decorrentes de pane em elevador. A embargante aponta omissões quanto ao tempo de confinamento, à Lei Municipal nº 2.743/1999, aos precedentes invocados e à realização de uma única consulta psicológica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão incorre nas omissões apontadas pela embargante; e (ii) estabelecer se as alegações justificam efeitos modificativos ou representam tentativa de rediscussão da matéria e de reavaliação das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

O período de aproximadamente 35 minutos corresponde à versão da embargante e não constitui fato incontroverso, sendo que a configuração do dano moral decorre do conjunto das circunstâncias do evento, e não exclusivamente do tempo de confinamento.

A Lei Municipal nº 2.743/1999 estabelece parâmetro temporal de natureza administrativa para atendimento, que não configura prazo de tolerância para retenção em elevador nem critério objetivo para afastar o dano moral. O julgador não precisa examinar individualmente todos os argumentos ou precedentes invocados quando enfrenta fundamentadamente as questões relevantes, especialmente quando os julgados indicados apresentam contextos fáticos distintos.

A realização de uma única consulta psicológica não afasta o dano moral, pois a continuidade do tratamento não constitui requisito indispensável à sua configuração.

A pretensão de nova apreciação das questões decididas e das provas produzidas caracteriza rediscussão da matéria, incompatível com os embargos de declaração na ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O parâmetro administrativo de tempo para atendimento de ocorrências em elevadores não constitui critério objetivo para afastar o dano moral. 2. A configuração do dano moral decorrente de retenção em elevador considera o conjunto das circunstâncias concretas, independentemente da continuidade de acompanhamento psicológico. 3. Os embargos de declaração não admitem rediscussão da matéria ou reavaliação das provas na ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025; Lei Municipal nº 2.743/1999.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA** contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve a sentença que condenou a empresa e o condomínio, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais.

A demanda decorre de pane em elevador ocorrida em 01/03/2021. Narra o autor, em sua petição inicial, ingressou no equipamento por volta das 11h25, quando, após um tranco, o elevador teria despencado até o fosso. Afirma que caiu no piso da cabine, sofreu hematomas, permaneceu preso por quase uma hora, sem ventilação e com o interfone quebrado, e procurou atendimento psicológico no dia seguinte.

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva das rés, considerou as reclamações anteriores sobre os elevadores, a ausência de excludente e o atendimento psicológico, condenando-as ao pagamento da indenização.

Em sua apelação, a empresa ATLAS sustentou que não houve queda, mas simples paralisação segura; que o confinamento teria durado aproximadamente 35 minutos; que o atendimento ocorreu dentro de prazo razoável; que não houve dano físico ou psicológico; e que os precedentes aplicáveis afastariam o dano moral.

A decisão monocrática embargada manteve a sentença, considerando que a apelante não negou a pane, mas apenas a dinâmica do



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

evento; que havia reclamações anteriores sobre os elevadores; que não foi demonstrada causa excludente; que a empresa não produziu prova pericial para esclarecer a dinâmica; e que o confinamento, a alegada queda e o atendimento psicológico demonstravam situação superior ao mero aborrecimento.

A decisão monocrática recorrida foi assim ementada (fls. 671/684):

“DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM ELEVADOR. QUEDA NO FOSSO. RETENÇÃO DE PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de reparação por danos morais ajuizada por morador de condomínio residencial, condenando solidariamente a apelante e o condomínio ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 em razão de acidente ocorrido em elevador. O autor alegou que o equipamento sofreu pane e despencou até o fosso, ocasionando forte impacto, dores físicas, hematomas e retenção por aproximadamente uma hora em ambiente sem ventilação, interfone funcional e câmera de segurança. A sentença também julgou improcedente a denúncia da lide em face da seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a retenção e queda do elevador, nas circunstâncias narradas e comprovadas nos autos, configuram dano moral indenizável decorrente de falha na prestação do serviço; e (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado em R\$





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

2.000,00 observa os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apelante não impugna a ocorrência do acidente, limitando-se a questionar a dinâmica dos fatos e a existência de prejuízo indenizável.

Os registros constantes do livro do condomínio evidenciam reclamações reiteradas acerca do funcionamento dos elevadores, demonstrando prévia ciência das falhas do equipamento.

A empresa responsável pela manutenção tinha o dever de adotar providências preventivas aptas a evitar a ocorrência do evento danoso diante dos defeitos recorrentes apresentados pelo elevador.

Não há prova de qualquer causa excludente de responsabilidade apta a romper o nexo causal, como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

A retenção do autor em elevador que despencou até o fosso, acompanhada de sensação de insegurança, pânico e confinamento prolongado, extrapola o mero aborrecimento cotidiano e configura violação à integridade psíquica e ao bem-estar da vítima.

O arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto e compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A falha na prestação do serviço de manutenção de elevador que ocasiona queda do equipamento e retenção do passageiro configura defeito do serviço e atrai a responsabilidade do fornecedor.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

A retenção de passageiro em elevador após pane e queda até o fosso extrapola mero dissabor cotidiano e caracteriza dano moral indenizável.

A existência de reclamações anteriores sobre defeitos no elevador evidencia a ciência prévia da prestadora de serviços e reforça o dever de prevenção do evento danoso. A indenização por danos morais deve ser mantida quando fixada em valor proporcional à extensão do dano e em consonância com os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Apelação nº 0004371-40.2012.8.19.0209, Rel. Des. Andre Luiz Cidra, Décima Primeira Câmara Cível, j. 02.03.2023; TJERJ, Apelação nº 0067810-09.2008.8.19.0001, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2026.”

Pela via do **recurso de embargos de declaração** de fls. 689, o recorrente aponta omissão quanto ao tempo de retenção, à Lei municipal nº 2.743/1999, aos precedentes invocados e à insuficiência de uma única consulta psicológica.

Considerando isso, requer, ao final, *“DADO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, a fim de que, sanados os vícios acima demonstrados, digne-se esse i. Relato, excepcionalmente, a dar efeitos modificativos ao presente recurso (art. 1.023, §2º, do CPC), a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais.”*

Conforme a certidão de fls. 698, **não foram apresentadas contrarrazões.**





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinadas à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão da matéria decidida.

Art. 1.022 do CPC: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Na hipótese, a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões na decisão monocrática, ao argumento de que não teriam sido devidamente considerados: (i) o tempo de permanência do autor no interior do elevador e a legislação municipal aplicável; (ii) os precedentes jurisprudenciais invocados na apelação, nos quais teria sido afastada a configuração de dano moral em hipóteses de retenção em elevador; e (iii) a circunstância de o autor ter realizado apenas uma consulta psicológica após o evento.

As alegações, contudo, não evidenciam qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

Inicialmente, no que se refere ao tempo de permanência do autor no interior do elevador, não se verifica a alegada omissão. Com efeito, a premissa sustentada pela embargante, no sentido de que o confinamento teria perdurado por apenas cerca de 35 minutos, não se apresenta como fato incontroverso nos autos.

Conforme narrado na petição inicial, o evento teve início por volta das 11h25, tendo o autor afirmado que permaneceu retido no interior do elevador *“por quase uma hora”*. A alegação de duração aproximada de 35 minutos corresponde à versão apresentada pela ré, não havendo, a partir dos elementos indicados, demonstração segura do momento em que ocorreu a efetiva liberação do passageiro.

De igual modo, eventual registro do horário de chegada do técnico ao local não se confunde, necessariamente, com o momento da efetiva retirada do autor do interior do elevador, de modo que tal circunstância, por si só, não permite estabelecer como incontroverso o período de confinamento sustentado pela embargante.

De toda sorte, a conclusão adotada na decisão embargada não se fundou exclusivamente na duração do confinamento, mas no conjunto das circunstâncias concretamente verificadas, consideradas suficientes para ultrapassar a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos e caracterizar lesão extrapatrimonial indenizável.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

Também não prospera a alegação fundada na Lei Municipal nº 2.743/1999. O parâmetro temporal invocado pela embargante não estabelece prazo de tolerância para a permanência de usuário preso em elevador, tampouco permite concluir que todo episódio solucionado em período inferior ao ali mencionado seja incapaz de gerar responsabilidade civil.

Com efeito, a previsão legal relativa ao prazo de atendimento possui natureza administrativa e não constitui critério objetivo para a configuração, ou não, do dano moral, cuja análise deve considerar as circunstâncias concretas do evento e suas repercussões sobre a esfera jurídica da vítima.

Assim, ainda que se considerasse, apenas para argumentar, o período de aproximadamente 35 minutos defendido pela embargante, **tal circunstância não conduziria, automaticamente, ao afastamento do dano moral reconhecido, diante dos demais elementos considerados na decisão recorrida.**

Quanto aos precedentes jurisprudenciais indicados pela embargante, igualmente não se constata omissão.

A decisão embargada enfrentou a questão jurídica essencial submetida à apreciação, concluindo que, nas particularidades do caso concreto, os fatos extrapolaram o mero dissabor cotidiano e justificaram a reparação extrapatrimonial.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos ou precedentes invocados pelas partes, desde que enfrente, de maneira fundamentada, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. Ademais, os julgados apontados pela embargante dizem respeito a contextos fáticos que não se confundem integralmente com aquele examinado nestes autos, razão pela qual não possuem aptidão para, por si sós, alterar a conclusão alcançada na decisão embargada.

Por fim, tampouco se identifica omissão quanto ao documento relativo ao atendimento psicológico realizado pelo autor.

A decisão embargada apreciou expressamente esse elemento probatório, considerando-o em conjunto com as demais circunstâncias do evento como indicativo das repercussões emocionais experimentadas pelo demandante. A alegação de que teria ocorrido apenas uma consulta psicológica, sem continuidade de tratamento, traduz, em verdade, inconformismo quanto ao valor probatório atribuído ao documento, pretendendo a embargante nova apreciação da prova produzida.

A continuidade de acompanhamento psicológico, ademais, não constitui requisito indispensável ao reconhecimento do dano moral, cuja configuração deve ser aferida a partir do conjunto das circunstâncias demonstradas nos autos.

Verifica-se, portanto, que a embargante **pretende, sob a alegação de omissão, rediscutir questões já examinadas e obter nova**



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030560-40.2021.8.19.0209

valoração do conjunto fático-probatório, com vistas à modificação do resultado do julgamento, finalidade que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração.

Ressalte-se que os embargos declaratórios, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, pressupõem a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à mera renovação das teses anteriormente deduzidas.

Para fins de prequestionamento, aplica-se, ainda, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator